



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º ⁵³⁸ /XIV/1.ª – CACDLG/2020

Data: 09-09-2020

NU: 662069

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 112/XIV/1.ª.

Como Presidente,

Cumpr-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 112/XIV/1.ª, da iniciativa de Mário César Gonçalves Marques do Reis, - “*Contra a alteração da Lei de Exercício do Direito de Petição*”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea a) do n.º 2 artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, adotada em 9 de setembro de 2020, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 112/XIV/1.ª

ASSUNTO: Contra a alteração da Lei de Exercício do Direito de Petição

Entrada na AR: 21 de julho de 2020

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Mário Gonçalves Marques dos Reis

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 21 de julho de 2020, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 31 de julho de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 2 de setembro.

2. Objeto e motivação

O subscritor único da petição dirige-se à Assembleia da República requerendo a não aprovação de alterações ao Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), por entender que tais alterações constituem uma violação grosseira dos artigos 178.º, 52.º, 165.º, 208.º e 19.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), tal como por si enumerados.

Refere o peticionante que o artigo 52.º da CRP determina, no seu n.º 1, que “todos os cidadãos têm direito a apresentar petições”, sendo que tal direito, segundo a leitura que faz quanto ao n.º 3, “é conferido a todos, pessoalmente”.

Destaca que a suspensão de direitos só pode ocorrer nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da CRP, ou seja, no caso de estado de sítio ou de estado de emergência, referindo que tal não se verifica à data de 21.07.2020.

Lembra a competência da Assembleia da República, à luz do artigo 165.º, n.º 1, al. *b*) da CRP, para legislar sobre direitos, liberdades e garantias e para, em conformidade com o artigo 162.º da CRP, fiscalizar.

Nota que, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 268.º da CRP, “os cidadãos têm igualmente o direito de impugnar as normas”.

Conclui afirmando que o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, quando define o número de 4000 cidadãos, e o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º do mesmo diploma, quando define o número de 1000 cidadãos, é contrário ao consagrado constitucionalmente no artigo 52.º, pelo que entende que a atual redação do RJEDP e a alteração proposta no Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª (PSD) são inconstitucionais e requer a impugnação dessas normas.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto, apesar de confuso e incongruente, é, de modo geral, minimamente inteligível. O peticionante encontra-se corretamente identificado, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido RJEDP.

2 - Por outro lado, de acordo com o estipulado na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, contendo o artigo 12.º do RJEDP o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. Ora, *in casu*, e à luz do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do referido artigo, dir-se-á que **a presente petição carece de fundamento**, atendendo a que:

- o Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª (PSD) - *Quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição)*, foi já aprovado em votação final global a 23.07.2020¹;
- ao contrário do que sugere o peticionante, em momento algum se suspendeu o direito de petição constitucionalmente consagrado no artigo 52.º da CRP;
- por outro lado, o direito de impugnação de normas, tal como plasmado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 268.º da CRP e invocado pelo peticionante, reporta-se à impugnação, junto dos

¹ Note-se, porém, que o Senhor Presidente da República vetou, a 13.08.2020, o Decreto da Assembleia da República n.º 55/XI, sobre a «Quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição)», nos termos do n.º 1 do artigo 136.º da CRP, pelo que será o diploma novamente apreciado.

tribunais administrativos, de normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, não se confundindo com o direito de petição;

- o *numerus clausus* de 4000 cidadãos, previsto no n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, reporta-se à apreciação de uma determinada petição em Plenário, e o de 1000 cidadãos, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP, respeita à publicação em *Diário da Assembleia da República*, não existindo pois, na atual redação, nem no diploma que será reapreciado, qualquer restrição ao direito de apresentação de petições, podendo este ser exercido individual ou coletivamente, conforme disposto no n.º 3 do artigo 4.º do RJEDP e tal como constitucionalmente consagrado no artigo 52.º da CRP.

Termos em que, à luz da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do RJED, se propõe o indeferimento liminar da presente petição por carecer de fundamento.

III. Tramitação subsequente

1 - Atento o objeto da petição, apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se que do texto da mesma seja enviada cópia a todos os grupos parlamentares, Deputado único representante de um partido e Deputada não inscrita para os efeitos tidos por convenientes.

2 – Ainda que seja admitida, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, idem), podendo a Comissão decidir nomear Relator², apesar de não ser, *in casu*, obrigatório.

² Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

3 - O peticionante deverá ser notificado da deliberação que vier a ser tomada, nos termos do n.º 7 e da alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 07 de setembro de 2020

A assessora da Comissão

Ana Cláudia Cruz

(Ana Cláudia Cruz)